

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteira da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

"DESAFIOS JURÍDICOS NA REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E ATIVOS DIGITAIS"

"LEGAL CHALLENGES IN THE REGULATION OF CRYPTOCURRENCIES AND DIGITAL ASSETS"

Lislene Ledier Aylon
Daniel Alexandre Pinto
Marcela Maris Nascimento de Souza

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de discorrer sobre quais são as dificuldades para a regulamentação das criptomoedas, o impacto gerado no tocante à Lavagem de Dinheiro e as perspectivas futuras acerca do tema. A pesquisa se desenvolve sob a natureza aplicada, o método dedutivo; objetivo preferencialmente exploratório; procedimentos técnicos serão bibliográficos e documental; e a abordagem é qualitativa. Observa-se que a preocupação versa em expor os desafios que tange a problemática supracitada. Não obstante, objetiva encontrar soluções para a problemática. Indubitavelmente, não se pode pensar em medidas simplórias e rápidas, haja vista a complexidade do tema. Entende-se que beira à Utopia imaginar que o imbróglio será solucionado por inteiro, a busca e o debate é para buscar caminhos viáveis e eficazes para a regulamentação das criptomoedas, visto que trará inúmeros benefícios para a sociedade em geral, como por exemplo uma maior integridade sob o sistema financeiro global e o fortalecimento, transparência e a conformidade regulatória.

Palavras-chave: Criptomoeda, Lavagem de dinheiro, Tributação, Bitcoin, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to discuss the difficulties in regulating cryptocurrencies, their impact on money laundering and their future prospects. The research is of an applied nature, using the deductive method; the objective is preferably exploratory; the technical procedures are bibliographical and documentary; and the approach is qualitative. It is noted that the concern is to expose the challenges of the aforementioned problem. Nevertheless, it aims to find solutions to the problem. Undoubtedly, we cannot think of quick and simple measures, given the complexity of the issue. It is understood that it borders on Utopia to imagine that the imbroglia will be solved in its entirety. The search and debate is to find viable and effective ways to regulate cryptocurrencies, since it will bring numerous benefits to society in general, such as greater integrity under the global financial system and strengthening, transparency and regulatory compliance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrency, Money laundering, Taxation, Bitcoin, Regulation

1 INTRODUÇÃO

Na obra Utopia, Thomas More delinea as bases de uma sociedade ideal e isenta de problemas, sejam eles sociais ou políticos. Sem dúvidas, o mundo está longe de atingir este apogeu, haja vista que há diversos imbróglios a serem solucionados ou, ao menos, minimizados. Pode-se citar, então, que um desses problemas está relacionado ao progresso tecnológico global, visto que a economia digital, de forma vertiginosa e em um curto período de tempo, passou a adquirir e examinar vastos volumes de dados e informações (Zilveti; Nocetti, 2020).

Assim, a partir do desenvolvimento das operações econômicas mundiais, bem como da evolução das tecnologias, os indivíduos procuraram novas formas de intercâmbio, fato que deu origem a novos métodos de pagamento. De acordo com Varelo (2020), as criptomoedas são moedas virtuais as quais se utilizam da criptografia para garantir a legitimidade das transações virtuais. Indubitavelmente, tal avanço trouxe consigo pontos delicados, sendo um deles a Lavagem de Dinheiro que envolve as Criptomoedas e os ativos digitais.

No cenário dos avanços tecnológicos, essas transações popularizaram-se, por conseguinte, o presente trabalho tem a finalidade de discorrer sobre como as problemáticas da não regularização corroboram para o crime descrito e as possíveis soluções para combater o desafio ora apresentado.

Por certo, a capacidade de movimentar fundos de forma relativamente anônima e sem fronteiras, aliada à natureza descentralizada das criptomoedas, apresenta um panorama complexo e multifacetado que demanda uma análise jurídica aprofundada. Para tanto, será analisado como os indivíduos realizam essa operação ilícita no Brasil, mas reconhecendo as características globais das criptomoedas.

Assim, serão estudados os meios para que se torne mais difícil a realização do ato criminoso. Leva-se em consideração, também, a crescente preocupação internacional em relação à utilização das criptomoedas como ferramenta para ocultar a origem ilícita de fundos e ressalta a necessidade de uma análise holística, que considere tanto as inovações tecnológicas quanto às implicações legais que cercam esse fenômeno.

A pesquisa se desenvolve sob a natureza aplicada, buscando fornecer conteúdo para a regulação das criptomoedas; o método é dedutivo, partindo assim do cenário geral para o específico. O objetivo é preferencialmente exploratório, a fim de conhecer a dinâmica e suas implicações no ambiente jurídico brasileiro; já os procedimentos técnicos serão bibliográficos

e documental, buscando assim materiais, tratados cientificamente ou não, nas áreas do direito, economia e informática; e a abordagem é qualitativa pois admite que o ambiente fornece dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significado.

Diante da complexidade do empecilho enfrentado, a presente pesquisa propõe contribuir para uma interpretação ampla acerca da problemática, por conseguinte, apresentar estratégias com a finalidade de auxiliar no debate sobre a regulamentação das criptomoedas e ativos digitais.

2 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA E DEFINIÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS

Inicialmente, é imprescindível que se faça a diferenciação entre moeda digital e dinheiro eletrônico. Nesse sentido, a Lei nº 12.865/2013 (Brasil, 2013), em seu artigo 6º, inciso VI, dispõe que moeda eletrônica se refere a recursos armazenados em dispositivos ou sistemas eletrônicos que possibilitam que o usuário final efetue transações de pagamento.

Outrossim, por meio do comunicado nº 31.379/2017, o Banco Central do Brasil asseverou que a moeda virtual é diferente da moeda eletrônica mencionada na Lei nº 12.865/2013. Assim, moeda eletrônica reflete créditos denominados em reais, por outro lado, as moedas virtuais não são referenciadas em reais ou outras moedas estatais (Banco Central do Brasil, 2017).

A partir dessa linha de raciocínio, tendo em vista que as criptomoedas carecem de fonte pública, não é possível caracterizá-las como moeda. Essa afirmação pode ser constatada através da Lei nº 8.880/1994 (Brasil, 1994), que, em seu primeiro artigo, institui como padrão de valor monetário a Unidade Real de Valor (URV), ademais, a Lei nº 9.069/1995 (Brasil, 1995) a qual trata do Plano Real, também estabelece a URV como única moeda admitida em território nacional.

Além disso, outra característica importante é o fato de que apenas o Banco Central possui o encargo de emitir papel-moeda, nesse sentido, estabelece a Cartilha do Banco Central do Brasil que:

A função “Monopólio de Emissão” engloba a gestão das atividades referentes ao meio circulante e destina-se a satisfazer a demanda de dinheiro indispensável à atividade econômico-financeira do país. Do ponto de vista operacional, o BCB atende às necessidades de numerário do sistema bancário, e, conseqüentemente, do público, por meio dos mecanismos de emissão e recolhimento (Banco Central do Brasil 2016, p. 6).

Dessa maneira, tem-se que o Banco Central, além de emitir o papel-moeda, também o distribui e recolhe, gerenciando a circulação de dinheiro, fato que impacta diretamente na disponibilidade dos meios de pagamento.

Assim, tendo em vista os elementos apresentados, torna-se evidente que as criptomoedas não podem ser consideradas como moedas, levando em consideração dois principais fatores: a falta de definição no sistema jurídico brasileiro que as qualifique como moedas, bem como o fato de que as criptomoedas carecem de características que igualem as moedas virtuais às moedas oficiais, características que são privativas à Unidade Real de Valor, definida pela Lei nº 9.069/1995 (Brasil, 1995).

Outrossim, para que seja possível analisar o cabimento da natureza jurídica das criptomoedas como títulos de crédito é imprescindível entender suas características. Nesse sentido, Ramos (2017) ensina que os títulos de crédito: são documentos formais, tendo em vista que devem obedecer aos requisitos previstos na legislação cambial; se enquadram como bens móveis, portanto, se sujeitam aos princípios que regulam a circulação desses bens, como, por exemplo, o princípio da boa-fé; são títulos de apresentação, uma vez que representam documentos essenciais para a realização dos direitos neles estipulados.

Dessa maneira, evidencia-se que as criptomoedas não possuem a característica principal para que haja o enquadramento como título de crédito, qual seja, a posse de um documento que assegure a titularidade do título e que, conseqüentemente, possibilite o exercício do direito. Ademais, tendo em vista o fato de que as transações são realizadas de maneira totalmente voluntária, as criptomoedas não conferem nenhum tipo de direito de crédito. Isto posto, a viabilidade de categorizar as criptomoedas como títulos de crédito é rejeitada devido à falta das características inerentes a esses títulos.

Logo, faz-se importante tratar acerca do enquadramento das criptomoedas como bens, analisando o conceito jurídico de bem e o comparando com a natureza das criptomoedas. Sob essa perspectiva, de acordo com Orlando Gomes, juridicamente, bem é tudo aquilo que abrange coisas materiais ou imateriais e que podem ou não ser avaliadas pecuniariamente (Gomes, 2016).

Nesse contexto, de maneira geral, bem pode ser caracterizado como tudo aquilo que tiver alguma utilidade para os seres humanos, todavia, juridicamente, bem é definido como uma utilidade, “seja física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja ela pessoal ou real” (Gagliano, 2018).

A partir dessas premissas, é oportuno analisar a possibilidade de enquadrar as criptomoedas como bens. Um dos primeiros aspectos a serem considerados para essa categorização é a utilidade que elas proporcionam aos indivíduos.

Conforme apresentado anteriormente, em geral, as criptomoedas tem o escopo de simplificar transferências eletrônicas descentralizadas, eliminando a necessidade de intermediários ou órgãos centrais. Dessa forma, tendo em vista sua mera função de “meio de troca”, já é possível observar que as criptomoedas possuem utilidade (Souza, 2018).

Haja vista o cumprimento do requisito da utilidade, o próximo critério a ser analisado é a limitação de oferta. Nesse contexto, apesar de, atualmente, haver emissão contínua de criptomoedas, a limitação é intrínseca à sua natureza, diante desse cenário, o próprio sistema é programado para assegurar a escassez dessas moedas digitais. A título de exemplo, tem-se que os Bitcoins serão emitidos até atingirem 21 milhões de unidades (Ulrich, 2014, p. 20).

Finalmente, é pertinente analisar a viabilidade de apropriação das moedas digitais. Nessa perspectiva, é essencial que alguém possa ser identificado como proprietário para que as criptomoedas sejam classificadas como bens. As moedas virtuais, essencialmente representadas por códigos, podem ser adquiridas e transacionadas eletronicamente, no entanto, a troca ou a alienação de criptomoedas por outros bens só é viável mediante o fornecimento de chaves públicas e privadas, as quais são do conhecimento exclusivo do indivíduo que possui a carteira onde as moedas digitais são armazenadas (Stella, 2017).

Portanto, é viável admitir que as criptomoedas podem ser objeto de apropriação, cumprindo as exigências necessárias para serem categorizadas como bens. Dessa maneira, levando em consideração as informações apresentadas, não há dúvida quanto à possibilidade de classificar as criptomoedas como bens móveis, incorpóreos e passíveis de serem usados como meio de troca (Nakamura, 2017).

Sobre a definição dos ativos digitais, tem-se que são representações eletrônicas de valor que encontram alocação, transferência e negociação mediante plataformas digitais e tecnologias baseadas em blockchain. Essa classe de ativos abrange uma variedade de manifestações, incluindo criptomoedas, tokens de utilidade, tokens de segurança e ativos digitais colecionáveis. A distinção central reside na sua aderência à criptografia e à arquitetura blockchain, garantindo a salvaguarda, autenticidade e rastreabilidade das transações.

A emergência dos ativos digitais destaca-se como um fenômeno de relevo, assinalando uma transformação nas fronteiras dos ativos convencionais, viabilizando a conversão de valor em formato digital e agilizando transações transnacionais por via de um paradigma descentralizado. Concomitantemente, esta inovação convoca desafios de natureza jurídica e

regulatória, exigindo que os sistemas legais assimilam e se adaptem a esta evolução tecnológica.

Dentre os ativos digitais, pode-se citar o “Bitcoin”, que é a criptomoeda pioneira, surgindo entre os anos de 2008 e 2009, por um criador anônimo, que adotou o pseudônimo Satoshi Nakamoto. O Bitcoin é a moeda virtual mais utilizada desde a sua criação até os dias atuais, e funciona como uma moeda descentralizada, ou seja, que independe da fiscalização de órgão regulamentador. De acordo com Fernando Ulrich:

Bitcoin é uma moeda digital peer-to-peer (par-a-par ou simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. (Ulrich, 2014)

A criação do Bitcoin surgiu como uma alternativa à crise financeira ocorrida em 2008 nos Estados Unidos, momento em que houve questionamento acerca do sistema financeiro centralizado, controlado por interesses econômicos e políticos que não necessariamente favoreciam a população, conforme evidenciado pela crise em questão (Reis; Coeli; 2019).

A razão da existência desta moeda consiste no desenvolvimento de um sistema de troca monetária, similar ao papel-moeda, contudo, concretizado unicamente por meio virtual. Outrossim, pelo fato de ser descentralizado, não há um órgão que fiscalize e controle a movimentação deste ativo digital, ao invés disso, o controle da moeda fica a cargo e é compartilhado entre todos os seus usuários. Esses princípios são comuns a todas as criptomoedas que surgiram após o surgimento do Bitcoin.

Todavia, em que pese os diversos avanços tecnológicos e facilidades ocasionadas pela evolução das criptomoedas, prevalece o debate quanto ao tratamento regulatório e normativo por parte do Estado. Isso ocorre porque, embora as tecnologias tenham proporcionado vantagens substanciais, existe a preocupação quanto à sua utilização para atividades criminosas, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal. Tal preocupação é fundamentada na característica de anonimato ou na possibilidade do uso de pseudônimos inerentes ao sistema.

Ademais, pondera-se sobre a necessidade de uma regulamentação que defina a natureza jurídica desses ativos, permitindo assim a definição de seu status legal perante o Estado. Isso se estende a questões como a tributação incidente sobre os usuários das criptomoedas. O escopo desta pesquisa abrange a proposição da regulamentação estatal como um meio de garantir segurança jurídica aos usuários desse setor e à coletividade como um todo.

No entanto, essa regulamentação busca encontrar um equilíbrio delicado, evitando burocratizar o setor ou entravar o contínuo desenvolvimento tecnológico que deu origem a esse

sistema e tem continuado a aprimorá-lo. O objetivo é beneficiar os usuários e a sociedade em geral, facilitando o crescimento sólido e confiável desse mercado no âmbito nacional.

3 DESAFIOS TRIBUTÁRIOS E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Indubitavelmente, junto com a crescente popularidade das criptomoedas, urge a necessidade de um olhar cauteloso pelos pensadores do Direito para com as problemáticas decorrentes dessa rápida ascensão das moedas digitais antes da judicialização dessas demandas. Toma-se para estudo os desafios referentes à tributação e ao enfrentamento à lavagem de dinheiro no que tange este âmbito.

Destarte, há a indispensabilidade de conceituar a tributação das criptomoedas que se refere ao processo de aplicação de impostos sobre as atividades envolvendo transações, aquisições, vendas e detenção de ativos digitais, como *bitcoin* e *ethereum*. Essa tributação visa assegurar que as operações relacionadas a criptomoedas sejam tratadas de acordo com as normas fiscais estabelecidas pelas jurisdições governamentais.

A tributação das criptomoedas abrange uma gama de aspectos, incluindo a determinação das categorias tributárias aplicáveis a esses ativos, a identificação das alíquotas tributárias correspondentes e a coleta eficaz dos impostos devidos em transações envolvendo esses ativos digitais. Dada a natureza inovadora das criptomoedas e a complexidade das transações digitais, a tributação nesse contexto frequentemente enfrenta desafios em relação à classificação, rastreabilidade e aplicação das regulamentações fiscais.

O imbróglio se estende a partir do momento que leva-se em consideração as consequências da não regulamentação desses ativos digitais, haja vista que podem ser utilizadas para que atos ilícitos sejam praticados, para exemplificar, a matéria da Revista Exame traz os seguintes dados: “A quantidade de criptomoedas movimentada em atividades de lavagem de dinheiro aumentou 68% na comparação entre 2022 e 2021, atingindo um total de US\$ 23,8 bilhões. Os dados foram divulgados pela Chainalysis, uma empresa de análise de dados do mercado cripto” (Exame, 2020).

Em razão dos números supracitados, é de suma importância o olhar metucioso a esses desafios, haja vista que a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu Art. 170, estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. O referido

artigo tem a finalidade de promover o Estado Democrático de Direito, fundado na construção de uma sociedade Livre, Justa e Igualitária. Inquestionavelmente, quando nos deparamos com notícias como a citada acima, conclui-se que o Artigo 170 está sendo transgredido, por conseguinte, não sendo possível alcançar uma sociedade justa e igualitária.

No entanto, há que se levar em consideração que não é uma tarefa fácil quando se trata da regulamentação e a tributação desses criptoativos, pelo contrário é árduo e complexo, haja vista os desafios que precisam ser enfrentados. À título de exemplo: há a questão da volatilidade dessas moedas, a título de comparação, enquanto o dólar varia em média de 0,20% a 1,25%, de acordo com o Uol no dia, a moeda digital que pode variar 10% em questão de uma hora, de acordo com a matéria do Banco “Nubank” (Nubank, 2022).

Dessa forma, há um desafio substancial acerca da problemática, pois é extremamente complicado definir os parâmetros que serão utilizados para a tributação, uma vez que o preço flutua de uma forma muito mais rápida que o habitual.

Outro aspecto crucial é referente à rastreabilidade das transações. Enquanto em uma operação bancária os dados de quem recebe e de quem paga são presumidos verdadeiros, haja vista que os Bancos pedem uma severa documentação para que o usuário tenha uma conta, no universo digital dos criptoativos a situação é diferente, isto porque as transações de criptomoedas geralmente são registradas em endereços públicos, que são sequências alfanuméricas.

Embora esses endereços possam ser rastreados ao longo do blockchain, eles não estão diretamente ligados às identidades reais das pessoas. Isso significa que, ao contrário de transações bancárias tradicionais, onde os nomes dos remetentes e destinatários são conhecidos, nas transações de criptomoedas, os endereços podem ser apenas pseudônimos.

Há também algumas criptomoedas que foram criadas com a finalidade de ter níveis mais altos de anonimato, como o Monero.

O grande apelo do Monero (XMR) é o fato dele ser anônimo. Diferente do Bitcoin, os detalhes de cada transação com a moeda, incluindo o remetente, o destinatário e o tamanho, são gravados em um sistema público, mas são ofuscados para torná-los irrastreadáveis. Apesar de atrair cibercriminosos (algo que outras moedas também fazem), defensores do Monero afirmam que ele tem muitas outras utilidades. A moeda seria atrativa para empresas que desejam mover dinheiro sem que os concorrentes saibam, ou para quem simplesmente não quer que seu saldo e transações sejam divulgados, como alguém fazendo negócios em um país estrangeiro que não quer tornar-se um alvo. (Infomoney).

Isso torna ainda mais difícil rastrear as transações dessas moedas específicas, por conseguinte, torna-se uma alternativa atraente para aqueles que querem, por exemplo, lavar dinheiro, visto que na concepção da maioria, a certeza que não será descoberto é grande.

No momento que se pensa em tributar, não pode, simplesmente, tentar regulamentar tendo como parâmetro as ações que são negociadas na bolsa de valores do Brasil. Enquanto as corretoras, responsáveis pelas transações de compra e venda de ações, atuam com base na jurisdição brasileira, as plataformas de negociação dos ativos digitais são de diferentes lugares do mundo, por conseguinte, com diferentes tributações que se aplicarão.

No trabalho em tela, uma das empresas mais famosas no ramo das criptomoedas é a *Binance*, a qual foi criada na China. Todavia, o governo Chinês proibiu a mesma de atuar no país, sendo assim, mudou a sua sede e os servidores para o Japão, enquanto a *Crypto.com* tem sede em Singapura.

Em razão dos elementos supracitados, as criptomoedas são utilizadas para atos ilícitos, como citado anteriormente, a lavagem de dinheiro, a qual está tipificada na Lei 9.613/98 (Brasil, 1998) no seu artigo 1º:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte em ativos lícitos;

os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

O primeiro passo para tentar controlar a questão da lavagem de dinheiro no âmbito internacional foi na Convenção Das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em Viena em 1988, a finalidade era de combater à época o tráfico de Drogas por meio da ferramenta de minimizar a lavagem de Dinheiro. (De Castro, 2015). Tal crime é conceituado como o disfarce (manobras fraudulentas) da origem ilegal de ativos provenientes de crime, com o objetivo de dar-lhes aparência de legalidade (Silveira, 2022, p. 69; Telles, 2020, p. 69).

O crime pode acontecer por meio dos “Mixers” são ferramentas que misturam criptomoedas de várias fontes, com a finalidade de dificultar a origem dos fundos. Ocorre da seguinte maneira: O usuário envia suas criptomoedas para o mixer, o qual junta com outras moedas e as redistribui para diferentes endereços. Isso cria uma trilha confusa que dificulta a conexão entre os fundos ilegais e as transações subsequentes, após isso o indivíduo pode utilizar a criptomoeda para comprar alguma propriedade, por exemplo, e com isso faz com que o dinheiro anteriormente ilícito passe a ser reintegrado à economia sem o risco de ser descoberto.

Não há dúvida que tais ações impactam diretamente à sociedade, e por mais que tal lei e artigo tenham sido escritos para combater os crimes à época que não eram digitais, pode-se estender e fazer uma interpretação extensiva, por conseguinte, englobar os crimes digitais.

O combate à atividade criminosa também se estende às modalidades praticadas em esfera virtual, entretanto, quando os casos envolvem o uso de bitcoins, a persecução torna-se mais complexa em razão do sigilo dos dados dos usuários e das lacunas de controle quanto às operações realizadas por uma instituição financeira centralizadora de informações (Andrade, 2017, p. 58).

Entretanto, é necessário refletir sobre os mecanismos legais de controle da atividade financeira, sob o risco de a permissividade em prol da liberdade financeira estabelecer um novo caminho para a facilitação quanto ao cometimento de atividades ilícitas.

Indubitavelmente, o crime de lavagem de dinheiro faz com propicie a prosperidade de organizações criminosas, o que impacta severamente no cumprimento do Art. 144 da Constituição Federal: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Constituição Federal, 1988), o que evidencia novamente a obrigação do pensador do Direito de buscar meios para que a problemática seja ao menos minimizada.

A *Dark Web*, segundo o site *welivesecurity* “é uma área da Internet que pode ser acessada através de um software especializado e protocolos de criptografia que garantem o anonimato e a privacidade dos usuários. Para que fique mais claro, a *Dark Web* é composta por diferentes *Dark Nets*.”

Adicionalmente, pode-se citar o sítio *Silk Road*, o qual funcionava como plataforma que era massivamente utilizada por traficantes para a compra e venda de drogas ilícitas, há também outros sítios como *Silk Road 2.0*, *Black Market Reloaded*, *TorMarket*, e *RAMP*, todas essas plataformas têm em comum a prática de transação com as criptomoedas.

Por mais que as criptomoedas tenham seus lados positivos, como por exemplo o Acesso Financeiro Global, ou seja, permite com que pessoas em todo o mundo acessem serviços financeiros, mesmo em regiões onde os sistemas bancários tradicionais são limitados. Isso é particularmente importante para aqueles que não têm acesso a serviços financeiros convencionais.

É relevante frisar que o problema não são as criptomoedas em si, mas sim o modo como são utilizadas por alguns indivíduos, por conseguinte, a solução não é extinguir ou mesmo demonizar, e sim procurar meios para que possam ser regularizadas, por conseguinte, minimizar os efeitos negativos na sociedade.

Para a questão do anonimato, uma das alternativas seria por parte das *exchanges*, as quais deveriam exigir verificação rigorosa de identidade no momento de abrir a conta, assim como os bancos fazem. Todavia, para que isso aconteça, é preciso colaboração internacional, haja vista que, conforme demonstrado, o fato de cada empresa ter sede e servidores em um determinado país interfere diretamente nessa relação.

Portanto, poderia ser feito um pacto entre os países para que seja seguida uma norma global, com a finalidade de diminuir o grau de dificuldade ao tentar regularizar os criptoativos. Pode-se concluir que as criptomoedas têm o potencial de serem usadas como ferramentas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Isso indica a necessidade de adotar medidas de controle e regulação preventiva, a fim de mitigar qualquer possibilidade de facilitação de atividades ilícitas.

No entanto, é importante encontrar um equilíbrio para que a regulação não prejudique o progresso das criptomoedas nem conduza à criminalização indiscriminada de seu uso. A abordagem adequada envolve criar um ambiente regulatório que promova a inovação e a adoção das criptomoedas, ao mesmo tempo que implementa salvaguardas para prevenir a exploração indevida dessas tecnologias em atividades criminosas.

4 PERSPECTIVAS FUTURAS E CAMINHOS PARA REGULAÇÃO

Infere-se, portanto, a necessidade de se estabelecer medidas de regulamentação com a finalidade de minimizar as condutas ilícitas. Sendo assim, a criação de um arcabouço jurídico para resguardar tal situação é crucial. Compreende-se que o crime de Lavagem de Dinheiro já está tipificado pela Lei nº9.613 de 1988 (Brasil, 1988),

A Lavagem de dinheiro (LD) pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa

ser aproveitado”. A pura letra da lei, em seu primeiro capítulo, descreve o crime delituoso como: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Júnior, 2018, p. 681):

Sendo assim, a preocupação não versa na tipificação do Crime de Lavagem de Dinheiro, e sim na regulamentação dos criptoativos, com a finalidade de facilitar a rastreabilidade e o levantamento de dados sobre as operações financeiras realizadas que envolvem criptomoedas. O Brasil deu um importante passo no que tange a temática, no ano de 2019, teve a deliberação da instrução normativa RFB nº 1.888/2019, a qual a Receita Federal passou a exigir dos contribuintes que informem as transações e os saldos envolvendo as criptomoedas.

Inegavelmente, a medida supracitada facilita o levantamento de dados das transações, por conseguinte, faz com que a evasão fiscal seja menor, não só, mas também, há a questão de contribuir para que se tenha um ambiente de mercado mais justo e cumpridor das leis, haja vista que a partir do momento que a Receita Federal e a declaração das transações e saldos envolvendo criptomoedas, a consequência é uma menor chance do indivíduo ocultar ganhos oriundos de fontes ilícita. Salienta-se que tal medida não resolve a problemática, todavia, faz com que seja, ao menos, minimizada.

Outrossim, há o plano de Ação Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (PAN 2020-2022), que se baseia em buscar a regulamentação das criptomoedas e a criação de diretrizes específicas para tratar sobre as atividades ilícitas. Compreende-se que tal medida é extremamente positiva, haja vista que vários órgãos do governo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Economia, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre outros, além de instituições financeiras, setor privado e organizações da sociedade civil passaram a dialogar entre si a respeito da lavagem de dinheiro envolvendo as criptomoedas.

Dentre os objetivos, está o aprimoramento tecnológico, ou seja, capacitar os profissionais que estão na linha de frente do projeto para que as ações se tornem mais eficazes, por conseguinte, com chances maiores de sucesso no combate a esse crime que envolve as criptomoedas.

Sem hesitação, conclui-se que o Brasil caminha para uma regulamentação eficaz no tocante a regulamentação das criptomoedas, medidas estão sendo tomadas e a tendência é que seja dada uma maior atenção ao caso, haja vista que diversos crimes estão sendo cometidos e a própria regulamentação ajudaria a diminuir a incidência dos referidos atos ilícitos.

Entende-se que é extremamente importante que haja uma intensa colaboração internacional, uma vez que, como tratado anteriormente, as criptomoedas terem uma natureza transnacional, com a parceria multinacional, padrões internacionais podem ser criados, como a (GAFI) que é o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro.

Ademais, a colaboração facilita a troca de informações entre autoridades regulatórias e de fiscalização de diferentes países. Isso é crucial para rastrear transações transnacionais suspeitas e identificar atividades ilegais que cruzam fronteiras, além de permitir com que sejam criadas ações coordenadas entre os países com o intuito de aumentar a eficácia das medidas tomadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, compreende-se que a questão da lavagem de dinheiro envolvendo as criptomoedas é totalmente interdisciplinar, haja vista que além das questões de regulamentação, planos de governo, há por trás questões informáticas, como por exemplo a rastreabilidade das transações.

Há uma necessidade imperativa no que tange a regulamentação dos criptoativos, sob essa ótica, foram observadas as medidas da instrução normativa RFB nº 1.888/2019 e também o Plano de Ação Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (PAN) 2020-2022", as quais evidenciam o compromisso em fortalecer a transparência, a responsabilidade e a conformidade regulatória.

Ademais, conclui-se que é de suma importância a colaboração internacional para atingir resultados satisfatórios no combate à lavagem de Dinheiro tendo como instrumento as criptomoedas e os ativos digitais, por conseguinte, garantindo a integridade do sistema financeiro global.

Reconhece, todavia, que imaginar soluções simplórias e rápidas beiram à utopia, assim como descreveu Thomas More em sua obra. haja vista a complexidade e os desafios que precisam ser enfrentados para que se consiga a regulamentação das criptomoedas.

Em suma, em um mundo cada vez mais digital, com a crescente exponencial das transações envolvendo as criptomoedas, importante é que esforços sejam tomados para garantir a integridade do sistema financeiro, por conseguinte, fazendo com que se tenha uma sociedade mais justa e igualitária, tendo então uma contínua atualização das regulamentações, a intensificação da colaboração internacional e a adoção de soluções tecnológicas robustas, o

problema a médio e longo prazo tende a minimizar, todavia, pensar em um mundo que não exista mais a lavagem de dinheiro seja, com o papel-moeda físico ou com os ativos digitais é uma mera utopia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento Jurídico das criptomoedas**: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.7, n. 3, dez. 2017

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n. 31.379**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 13/08/2023.

BRASIL. **Banco Central**. Funções do Banco Central do Brasil - com informações até março de 2014. Departamento de Relacionamento com Investidores e Estudos Especiais. Disponível em: <https://docplayer.com.br/378275-Funcoes-do-banco-central-do-brasil.html>. Acesso em: 13/08/2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/08/2023.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de maio de 2019. Seção 1, p. 10.471.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2013. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 maio 1994. Seção 1, p. 10.471.

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1995. Seção 1, p. 8.727.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Seção 1, p. 1.

CALLEGARI, Andre Luis e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

EXAME. Lavagem de dinheiro com criptomoedas cresceu 68% em 2022, aponta levantamento. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas-cresceu-68-em-2022-aponta-levantamento/>. Acesso em: 10 ago. 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. vol. 1 – Parte Geral.

GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR. JÚNIOR, Legislação Penal Especial.: Saraiva Jur, 2018.

INFO MONEY. Monero (XMR) - Cotação. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/monero-xmr/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MORE, Thomas. **Utopia**. Edição 1. Rio de Janeiro: Penguin-Companhia, 2017.

NAKAMURA, Pâmela Naomi. **Desmistificando o Bitcoin**: análise de sua natureza jurídica, uso e impactos. Monografia (LL.M. – Legal Law Master) Programa de Pós-graduação em Direito. Área de Concentração: Financeiro. Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2017. 44 f.

NUBANK. **Volatilidade de criptomoedas**: o que causa e como lidar com ela. 2022. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/volatilidade-criptomoedas/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo.2017.

REIS, Lucas Fernandes Alves dos; COELI, Andrea Medina. **A regulamentação das criptomoedas como meio garantidor de segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1294/1/lucas%20final.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SOUZA, Thiago Barra de. **Definição da natureza jurídica do Bitcoin e suas repercussões tributárias**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3304/1518> . Acesso em: 08 ago. 2023.

STELLA, Julio Cesar. **Moedas virtuais no Brasil**: como enquadrar as criptomoedas. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central vol. 11, n. 2. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TELLES, Christiana M. S. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

THÉRET, Bruno. **Os três estados da moeda**: abordagem interdisciplinar do fato monetário. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 17, n. 1 (32), p. 1-28, abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/hjr9M4CywD45VHwcQSsQt3d/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: A moeda na era digital. 1. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014. UOL ECONOMIA. Cotações de Câmbio. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VARELO, Anderson do Carmo. Bitcoin: um estudo sobre o reconhecimento contábil das transações no Brasil. 41 f. 2020. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17329/1/ACV27042020.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. **Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI**. *Revista Direito Tributário Atual: RDTA*, São Paulo, n. 44, p. 473-492, 2020. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1450/549>. Acesso em: 12 ago. 2023.